ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Crixás
Poder Legislativo

LEI Nº 642 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.988.

"Institui o Imposto Sôbre Vendas a Varejo de Combustíveis-I.V.V.C."

A Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aprova eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1º - Passa a integrar o sistema tributário do Município o Imposto sôbre Vendas a Varejo de Combustíveis - I.V.V.C., criado pelo inciso III, do artigo 156, da Constituição Federal.

Art. 2º - O Imposto instituído por esta Lei, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis, liquídos e gasosos, exceto Óleo diesel, efetuada no território do Município, por estabelecimento que promova sua comercialização.

Parágrafo Único - Para efeito da incidência do imposto, considera-se:

II- Venda a varejo é toda aquela efetuada ao consumidor final, em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento.

II - Consumidor final de combustível é toda pessoa física ou jurídica que o adquire ou possui, para fins não mercantís.

III - Local de venda:

a) - O do estabelecimento vendedor;

b) - O do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar.

Art. 3º - Contribuinte do Imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis.

Parágrafo Único - São considerados também contribuintes:

a) As pessoas jurídicas sem fins lucrativos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

b) - O estabelecimento de Órgãos da administração dire-

venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profeissional ' ou funcional.

Art. 4º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 5º - São sujeitos passivos, por substituição, o ' produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combbustíveis,' relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por ' contribuinte, por micro-empresa ou por contribuinte isento.

Art. 6º - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras serão obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição para os varejistas de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 7º - Estabelecimento é o local, constituído ou não onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou - temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Art. 8º - Todo estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante das obrigações relativas ao imposto, sejam principalmente aliás, sejam principais ou acessórias.

Art. 9º - O lançamento e o valor do imposto será feito ' e apurado pelo próprio contribuinte, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Parágrafo Único - À homologação será efetuada mediante - lavratura de terme de verificação fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar através de Auto de Infração Fiscal.

Art. 10 - A base de cálculo do imposto é o preço da ven-

la autoridade fiscal competente quando:

I - Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;

III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio lícito ou indireto de verificação.

Art. 12 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 13 - O recolhimento do imposto será feito na rede bancária autorizada, em guia emitida pelo contribuinte (Documento de Arrecadação Municipal - DAM), na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 14 - O recolhimento após o vencimento sujeitar-se-á a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correção monetária e multa moratória.

Parágrafo Único - Os percentuais de correção monetária e multa em casos equivalentes serão os mesmos do I.S.S.Q.N previstos na Lei nº 5.040/75, com as alterações posteriores, inclusive nos casos de recolhimento espontâneo.

Art. 15 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais e regulamentares por parte do contribuinte.

Art. 16 - Aplica-se subisidiariamente ao I.V.V.C., no que couber, todas as normas reguladoras do I.S.S.Q.N, inclusive as relativas a obrigações acessórias.

Art. 17 - O poder Executivo baixará normas reguladoras de controle e registros do imposto, livros e documentários fiscais a que o contribuinte deva ficar sujeito.

Art. 18 - O imposto será cobrado pelo Município, após decorrido o prazo previsto no § 6º, do artigo 34, das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 19 - Esta Lei deverá ser regulamentada dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua vigência.

ESTADO DE GOIÁS
Câmara Municipal de Crixás
Poder Legislativo

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Crixás, Estado de Goiás, aos nove dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito (09/12/1988).

Braulio Alves Rocha
- PRESIDENTE -